



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 01 de dezembro 1986

ACORDÃO Nº 103-07.718

Recurso n.º 90.340 - IRPJ - EX.: 1984

Recorrente SANTA ANA AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A.

Recorrido DRF em BELÉM (PA).

IRPJ - Compensação de prejuízo de exercício anterior dado por indevido. Havendo ficado demonstrado, como consequência de diligência determinada pelo Colegiado, de forma inequívoca, a existência do prejuízo compensado pela empresa, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA ANA AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

LOGGIO ALBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.340

ACÓRDÃO Nº: 103-07.718

RECORRENTE: SANTA ANA AGRO-PECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

Santa Ana Agro-Pecuária e Industrial S. A., CGC nº 05.157.482/0001-01, sediada em Belém (PA), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, de fls. 40/41, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 49/51, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em revisão levada a cabo na declaração de rendimentos do exercício de 1984 (ano-base/83) da pessoa jurídica acima identificada, quando foi constatado que a empresa levou a efeito compensação indevida de prejuízo advindo do exercício de 1980 (ano-base/79) no valor de Cr\$ 2.312.580, segundo Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 5, e como consequência, a empresa Santa Ana Agro-Pecuária e Industrial S. A. foi notificada para pagar imposto de renda no valor correspondente a 101,90 ORTN's e 5,36 ORTN's para o PIS, em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex officio" e capitulada no art. 728, II, do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, sendo de sublinhar que a tributação levantada foi com fundamento nos arts. 154 e 382 do RIR supracitado, como consta do citado Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 5.

Tempestivamente e estribada no art. 15 do referido Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a notificada formulou a reclamação de fls. 1, acompanhada da documentação de fls. 2 a 20 (a notificação, bem como o Demonstrativo que deu ensejo ao lançamento em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.718

foco e ainda cópia. da declaração de rendimentos revisada, do ⁿLalure o Demonstrativo dos Prejuízos Acumulados), para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada e objeto da Notificação de fls. 3. Em síntese, a interessada argumenta que a compensação de prejuízo efetivada tem pleno respaldo da legislação de regência, de vez que abarca prejuízo do exercício de 1980, ano-base/79 (Cr\$ 2.312.580), do exercício de 1981, ano-base/80 (Cr\$ 1.042.142) e parte do prejuízo do exercício de 1982, ano-base/81 (Cr\$ 187.160), o que absorveu todo o lucro real apurado para o exercício de 1984 (ano-base/83), conforme Lalur anexado (fls. 8/20), por conseguinte, improcedente se apresenta a pretensão fiscal, e assim sendo, refere que espera e requer o cancelamento do lançamento cristalizado através da Notificação de fls. 3.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação da empresa, negou-lhe provimento, conseqüentemente, confirmou a exigência tributária objeto da Notificação Suplementar de fls. 3, inclusive quanto aos encargos legais cabíveis e multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR/80, consoante decisório de fls. 40/41, e ao fundamento de que na Repartição não consta que a defendente tenha apresentado declaração de rendimentos para o exercício de 1980 (ano-base/79), por conseguinte, sem amparo legal se apresenta a pretensão da defendente de compensar no exercício de 1984 (ano-base/83) prejuízo apurado no citado exercício de 1980 (ano-base/79).

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 49/51, acompanhado da documentação de fls. 52 a 59 (fotocópia da declaração de rendimentos do exercício de 1980, ano-base/79 e que espelha sua entrega em 10/12/81, com prejuízo real de Cr\$ 154.557, e ainda fotocópias do Lalur retratando dito prejuízo e a evolução do mesmo, por correção monetária do seu valor, alcançando, desse modo, em 31/12/83, a cifra de Cr\$ 2.312.580), interposto pela empresa Santa Ana Agro-Pecuária e Industrial S. A., para contestar a referida decisão e pleitear sua

7.

22

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.718

reforma integral. Em essência, a recorrente estranha que o extravio de sua declaração (exercício de 1980, ano-base/79) na Repartição tenha valido para fazer prova contra ela, recorrente, muito embora tenha exibido comprovante de sua entrega. Na sequência, a interessada obtempera se não seria mais fácil e conveniente a realização de diligência para constatar em seus livros "Diário", Lalur e outros documentos, a legitimidade do procedimento adotado por ela, recorrente, ao invés de proceder lançamentos inopinados, esquecendo que o lançamento tributário é ato vinculado e estritamente legal, por força do capitulado no art. 142 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66). Na linha desse raciocínio, a recorrente aduz que no desiderato de deixar patente seu correto proceder, acompanha a peça recursal cópia de sua declaração de rendimentos do exercício de 1980 (ano-base/79) apresentada em 10/12/81, e cópias do Lalur (parte A e B) que evidenciam a legitimidade da absorção de prejuízos levada a cabo no exercício de 1984 (ano-base/83), de fls. 52 a 58, e encerra seu petitório rea firmando solicitação de cancelamento do lançamento objeto da Notificação Suplementar de fls. 3, mantido pela autoridade monocrática.

6. Tendo em vista os incisivos termos do recurso, relativamente à falta de registro na Repartição Fiscal quanto à entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1980 (ano-base/79), obrigação essa que a recorrente assegura ter cumprido, afirmativa que reforça mediante exibição de cópia dessa declaração de rendimentos, provocou a edição da Resolução nº 103-0733 (fls. 61/64), por parte do Colegiado, em sessão de 23/07/86, e através da qual foi determinada diligência na empresa, com conseqüente remessa do processo a DRF de origem, para que a Repartição Fiscal se manifeste sobre a autenticidade da documentação acostada ao recurso e, a seguir, a fiscalização do tributo cheque os elementos inseridos na referida declaração do exercício de 1980 com os respectivos assentamentos contábeis, inclusive quanto aos valores retratados nos documentos de fls. 57 e 58 com os elementos constantes do próprio Lalur. Como conseqüência do determinado

7.

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.718

pelo Colegiado, foram lavrados o Termo de Intimação e Solicitação de fls. 66, datado de 19/9/86, e o Termo de Diligência de fls. 67, datado de 9/10/86, sendo que através do primeiro foi confirmada solicitação telefônica, para apresentação do "Diário" espelhando o movimento do exercício social de 1979 e de outros documentos julgados necessários, e no segundo está consignado que checando os elementos inseridos nos Quadros 12 e 13 da declaração de rendimentos do exercício de 1980 (ano-base/79) com os assentamentos contábeis correspondentes, chegou-se à conclusão que a retrocitada declaração de rendimentos não espelha qualquer discrepância referentemente aos assentamentos contábeis. De notar, finalmente, que às fls. 68 do processo consta a informação que foi encontrada a declaração de rendimentos (original) da empresa do exercício de 1980 (ano-base/79), sendo sublinhado que sua ausência dos registros da Repartição resultou do seu arquivamento em pasta distinta contendo as declarações de rendimentos apresentadas fora do prazo.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro Lórgio Ribeiro, Relator:

Como registrado no voto expresso em referência à Resolução nº 103-0733, de 23/07/86 (fls. 61/64), o recurso sob exame, de fls. 49/51, é tempestivo.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação inicialmente levantada e objeto da Notificação Suplementar de fls. 3, esta baseada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 5, ou seja, tributação sobre valor (Cr\$ 2.312.580), caracterizado como prejuízo compensado indevidamente no exercício de 1984 (ano-base/83) pela recorrente.

7.

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.718

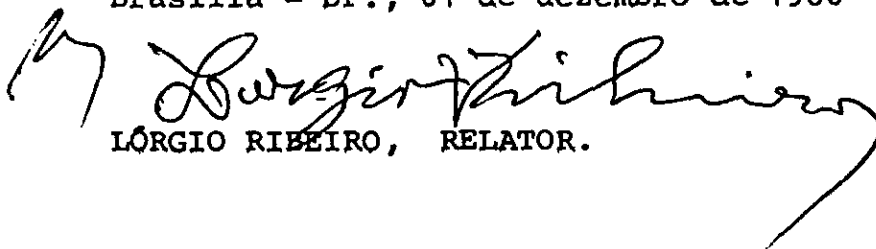
C) Demais, cabe assinalar que foi a interessada que elucidou que dito valor correspondia ao prejuízo apurado no exercício de 1980 (ano-base/79), corrigido monetariamente, como aparece no documento de fls. 17, acostado à peça reclamatória, tributação essa que foi mantida pela autoridade singular ao fundamento de que na Repartição não havia registro que a empresa Santa Ana Agro-Pecuária e Industrial S. A., ora recorrente, houvesse apresentado declaração de rendimentos para o mencionado exercício de 1980 (ano-base/79).

D) Relativamente ao mérito da tributação em causa, no entender do relator, dita pretensão fiscal não pode prevalecer, pelas razões declinadas na seqüência.

E) Com efeito, em razão da diligência determinada pelo Colegiado, de que trata a Resolução nº 103-0733, de 23/07/86, anexada por cópia (fls. 61/64), diligência essa que se realizou na forma do Termo de Diligência de fls. 67, sendo que a mesma retrata manifestação conclusiva quanto a legitimidade e procedência dos elementos inseridos na declaração de rendimentos da recorrente em referência ao exercício de 1980 (ano-base/79), de fls. 52/56, em confronto com os assentamentos contábeis analisados, inclusive espelhando declaração expressa de que não encontrou discrepância entre os elementos e valores cotejados, assim, impõe-se mesmo o acolhimento do recurso da interessada, pelos seus próprios fundamentos, de vez que estes ilidiram os pressupostos da pretensão fiscal em foco.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 49/51.

Brasília - DF., 01 de dezembro de 1986



LÚRGIO RIBEIRO, RELATOR.